

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002293-38.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OMAR ALVES MACEDO, MARCIA GONCALVES DOS SANTOS MACEDO, SALVIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: PERSIO RIBEIRO DA SILVA - SP206055
Advogado do(a) REU: PERSIO RIBEIRO DA SILVA - SP206055
Advogado do(a) REU: PERSIO RIBEIRO DA SILVA - SP206055

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de OMAR ALVES MACEDO, MARCIA GONÇALVES DOS SANTOS MACEDO e SALVIANO VIEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em concurso material (art. 69 do Código Penal), dos crimes previstos no art. 149, *caput*, por dez vezes, sendo um deles com a causa de aumento de pena do §2º, inciso I, em concurso formal, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, bem como no art. 207 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do §2º, do mesmo artigo.

A denúncia (ID 35950081 - Pág. 3 e ss), instruída com o Inquérito Policial n. 0134/2014, foi recebida em 13.01.2017 (ID 35950081 - Pág. 19/20). Foram arroladas dezesseis testemunhas.

Os Réus foram devidamente citados (ID 35950081 - Pág. 69, ID 35950081 - Pág. 73 e ID 35950081 - Pág. 77).

Em razão do decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação (ID 35950081 - Pág. 78), foi nomeada defensora dativa aos Réus (ID 35950081 - Pág. 79).

Em resposta à acusação, a defesa pugnou pela absolvição dos Réus (ID 35950081 - Pág. 82 e ss).

Colhidos os depoimentos das vítimas e testemunhas de acusação (ID 38367013 - Pág. 1 e ss) Antônio Marcos de Paulo, Mailton Ribeiro de Souza (ID 35950082 - Pág. 12/13), Elislânio Couto de Melo, Pedro Sena Rodrigues, Damião da Conceição, Júnior Pereira de Macedo (ID 35950083 - Pág. 5/6), José Wellington Guedes Lima, Edvan Santos Oliveira (ID 35950083 - Pág. 49) e José Santos Melo (ID 38497032 - Pág. 23).



Homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Elanio Soares Melo (ID 35950084 - Pág. 27).

Documentos juntados às fls. 38439606 - Pág. 1 e ss.

Manifestação da defensora dativa às fls. 47397006.

Homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de acusação Adilson Rogério Muller, Maurício Rodrigues de Oliveira e Elias Sebastião do Prado (ID 47618794).

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das demais testemunhas de acusação Jaime Antônio Dornelas Ferreira, Eduardo Tadeu de Azevedo e Laiana Alves da Guarda e realizado o interrogatório dos Réus, os quais estavam acompanhados de advogado por eles constituído. Foi indeferida a expedição de ofícios à concessionária do serviço de fornecimento de água e à Prefeitura de Cruzeiro, requerida pela Defesa na fase do art. 402 do CPP (ID 58536366).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação dos Acusados (ID 67869069).

A defesa pleiteia a nulidade processual em decorrência do cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido o pedido de expedição de ofícios à Prefeitura de Cruzeiro/SP. Sustenta ainda a atipicidade da conduta. Postulou, por fim, a absolvição dos Réus. Subsidiariamente, no caso de condenação, pugnou pela aplicação do art. 70 do Código Penal e a não incidência da qualificadora prevista no §2º do art. 149 do Código Penal (ID 110922581).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade processual, conforme decisão proferida em audiência de instrução (ID 58536366). Ressalto que os Réus foram devidamente citados e não se manifestaram, sendo nomeada defensora dativa para apresentar resposta à acusação. O pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Cruzeiro/SP deveria ter sido formulado na resposta à acusação, consoante o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal. *In verbis*:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos **arts. 95 a 112 deste Código**.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.



Por outro lado, a fase do art. 402 do CPP refere-se a diligências que se fizerem necessárias *em razão dos fatos apurados durante a instrução*, e não para suprir as omissões e incompletudes da resposta à acusação. A propósito, confira-se a redação do mencionado dispositivo legal: "Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução."

Passo à análise o *mérito*.

De acordo com a denúncia, em data inicial incerta, entre 31 de julho e 13 de agosto de 2014, no município de Cruzeiro/SP, os Réus Omar Alves Macedo e Márcia Gonçalves dos Santos Macedo, titulares da empresa *Shekinah Construtora Ltda.*, e Salviano Vieira dos Santos, responsável de fato pela respectiva empresa, reduziram 09 (nove) empregados maiores de idade e 01 (um) adolescente, a condição análoga à de escravo, mediante submissão à jornada de trabalho excessiva e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho. Consta ainda que, entre 20 de abril e 02 de maio de 2014, em hora e local desconhecidos, os Acusados, por meio de terceiro não identificado, conhecido tão somente por Robson ou Márcio, aliciaram 08 (oito) trabalhadores, sendo um deles adolescente, com o fim de levá-los para outra localidade dentro do território nacional.

Narra a denúncia que:

Em 31 de julho de 2014, Elias Sebastião do Prado, então diretor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, após recebimento de notícia de trabalhadores acerca da existência de condições irregulares de trabalho em um canteiro de obras destinado à construção de uma creche sob a responsabilidade do Município de Cruzeiro, dirigiu-se à Rua Luis Ferreira de Carvalho, 1455, - Vila Expedicionário, daquela localidade e, ainda, ao alojamento destinado aos trabalhadores, localizado na mesma localidade, à Rua Otávio Ramos, 1291- Vila Célia, e constatou que a empresa formalmente contratada pela Prefeitura Municipal era a SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 09.428.46410001-78, situada na rua Dr. Álvaro Leme Celiodônio, n. 224 - Chácara de Galega - Pindamonhangaba - SP, por meio contrato 030/2013, que tinha por objeto a construção de Creche Pré-Escola 002 Preinfancia, tipo 8, subsidiada com recursos do FNDE.

(...)

Após a constatação inicial por parte da respectiva entidade de classe, por meio de atividade fiscalizatória conjunta com o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, a partir de ação desencadeada nos locais acima destacados (canteiro de obras e alojamento), entre 13 de agosto e 23 de dezembro de 2014, emitiu o Relatório de Fiscalização juntado aos autos como Apenso 1, em dois volumes, cumprindo colacionar o que segue acerca das condições do canteiro de obras e, sobretudo acerca do péssimo estado de habitação do alojamento destinado a 10 (dez) trabalhadores (...).

Em razão dessa conduta, o Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática do crime previsto no art. 149, *caput*, do Código Penal, por dez vezes, em concurso formal (art. 70, do CP), sendo um deles com a causa de aumento de pena do §2º, inciso I; e do crime previsto no art. 207, §2º, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal):



Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

(...)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente;

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Do crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal, por dez vezes, em concurso formal (art. 70 do CP), uma delas com a causa de aumento de pena do §2º, inciso I

A **materialidade** do delito restou suficientemente demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial, dentre os quais se destacam: Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho elaborado pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (ID 35949959 - Pág. 6), Termos de Interdição e Relatório Técnico (ID 35949959 - Pág. 61 e ss); Autos de Infrações lavrados pela Secretaria de Inspeção do Ministério do Trabalho em Emprego (ID 35949959 - Pág. 70 e ss) e Ata da audiência realizada na Justiça do Trabalho – Núcleo de Gestão de Processos e de Execução de São José dos Campos/SP (ID 35949648 - Pág. 49 e ss).

De acordo com o Relatório de Fiscalização, os Auditores Fiscais do Trabalho concluíram que (ID 35949959 - Pág. 56/57):

Como analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, viu-se que dez trabalhadores, que realizavam atividades de pedreiro e servente na referida obra eram



expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de local de permanência entre as jornadas de trabalho.

Alojamento coberto e fechado, com proteção contra intempéries e com portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança, camas com colchão, locais para tomada de refeições com mesas e cadeira e em condições higiênicas, iluminação e ventilação adequadas, instalações sanitárias, alimentação e água potável para consumo são requisitos mínimos que diferenciam o tratamento de seres humanos e de animais.

*Assim, o empregador ao permitir que os trabalhadores, entre outros fatos, **dormissem numa casa em péssimo estado de conservação e limpeza, com alimentação precária e sem água encanada** tal qual aos animais, claramente feriu a dignidade desses empregados, aviltando sua característica essencial de ser humano.*

*Além disso, o empregador ainda feriu direitos trabalhistas básicos e imprescindíveis, como registro em CTPS, **pagamento mensal do salário** e meio ambiente seguro de trabalho.*

(...)

Com isso, em face de todo o exposto, verificamos a submissão dos trabalhadores que labutavam sob responsabilidade da empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA ME a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com constatação, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo, tendo sido realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores, conforme IN 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego. (grifei)

No tocante à conclusão do Termo de Interdição n. 009-08/2014, foi consignado que (ID 35949959 - Pág. 62):

Restando caracterizada a condição de grave e iminente risco à vida e à saúde dos trabalhadores, fica determinada a medida de urgência em comento até que as medidas de proteção previstas na legislação sejam efetivamente implementadas pelo empregador. Nas condições aqui expostas foram encontrados laborando, entre outros, os seguintes empregados: Antonio Marcos de Paula, na função de ajudante; Mailton Ribeiro de Souza, na função de armador, funcionários da empresa supra e Elânio Soares Melo na função de pedreiro; José Wellington Guedes Lima, na função de carpinteiro; Junior Pereira de Macedo, na função de ajudante, dentre outros da empresa JYREH CONSTRUTORA LTDA ME.

No alojamento foram encontrados 10 (dez) trabalhadores das duas empresas sendo 08 (oito) da Jyreh e 02 (dois) da Shekinah.

Consoante o Auto de Infração n. 20.440.329-4, assim foi relatado (ID 35949959 - Pág. 70 e ss):

Foram encontrados 10 trabalhadores alojados numa casa em péssimas condições, situada na rua, Rua Otavio Ramos, 1291. A casa servia de alojamento para os 10 trabalhadores estava



fétida e suja. Segundo depoimento dos trabalhadores a casa se encontrava sem água encanada há três dias. Nunca havia sido fornecido aos trabalhadores qualquer tipo de material de limpeza. Não havia armários individuais para a guarda de materiais pessoais. As camas e beliches utilizadas pelos obreiros haviam sido construídas pelos próprios empregados ocupantes do cargo de carpintaria, estas não apresentavam proteção lateral e a maioria não tinha escada fixa para acesso a cama superior, os colchões não apresentavam densidade adequada e as camas superiores dos beliches não atendiam as medidas mínimas previstas de altura da superfície da cama inferior. A empresa não fornecia roupa de cama. Não havia portas de acesso a quartos e as portas de acesso a banheiros foram construídas pelos carpinteiros residentes. Havia aparelhos sanitários, porém, sem condição de uso devido ausência de água; e um único chuveiro elétrico, este sem aterramento elétrico. Não havia lâmpadas para iluminação de vários cômodos da casa, tais como banheiro, sala, corredores e um dos quartos. A alimentação era produzida no alojamento. Os botijões de GLP eram mantidos dentro de um cômodo fechado sem ventilação adequada utilizado como cozinha. Nunca houve fornecimento de água potável, filtrada e fresca. No canteiro de obras não havia nenhuma instalação sanitária ou vestiário, não tentos conhecimento da potabilidade da água fornecida no bebedouro. O local de refeição não tinha porta, o teto não estava concluído e era utilizado para outras finalidades como guarda de material. Não havia local adequado para depósito de lixo, aquecimento de alimentos e não havia lavatório. Nesta situação estavam o Sr. Elanio Soares de Melo, pedreiro, proveniente do município de Xingo/Alagoas, o Sr. Jose Wellington Guedes Lima, carpinteiro, proveniente do município de Monte Alegre/Sergipe, o Sr. Elislanio Couto de Melo, pedreiro, proveniente do município de Xingo/Alagoas, o Sr. Junior Pereira de Macedo, ajudante, proveniente do município de Xingo/Alagoas, o Sr. Pedro Sena Rodrigues, cozinheiro, proveniente do município de Xingo/Alagoas, o Sr. Antônio Marcos de Paula, ajudante geral, proveniente do município de Cunha/São Paulo, o Sr. Mailton Ribeiro de Souza, armador, proveniente do município de Cunha/São Paulo, o Sr. Edvan Santos de Oliveira, pedreiro, proveniente do município de Monte Alegre/Sergipe, e o Sr. José de Melo, carpinteiro, proveniente do município de Monte Alegre/Sergipe. (grifei)

Dos dez empregados acima listados oito deles tinham suas carteiras de trabalho assinadas pela empresa JYREH CONSTRUTORA LTDA ME, são eles: Elanio Soares de Melo, Jose Wellington Guedes Lima, Elislanio Couto de Melo, Junior Pereira de Macedo, Damiao da Conceição, Pedro Sena Rodrigues, Edvan Santos de Oliveira e Jose de Melo. Porém não havia recolhimento de FGTS mensal nem informação no CAGED. Na fiscalização em loco, nas audiências com a Ministério Público do Trabalho e nas audiências no Ministério do Trabalho e Emprego não compareceu qualquer proprietário da empresa Jyreh Construtora e a advogada e preposta da empresa Shekinah Construtora, Sra. Daneielle Miranda Gonçalves OAB n. 325.489, sempre declarou que a SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP arcaria com todo e qualquer dívida trabalhista da empresa Jyreh Construtora. E de outra forma não se poderia ser, já que houve uma terceirização ilegal da atividade fim na empresa principal. Além disso todos os empregados registrados na empresa Jyreh declararam em entrevista e depoimento que foram contratados em suas cidades de origem para trabalhar para empresa Shekinah, que utilizavam uniforme da empresa Shekinah, que laboraram diariamente subordinados ao encarregado da obra este empregado da Shekinah, que receberam salários da empresa Shekinah, e que nunca tiveram qualquer contato com o empregador Jyreh. Desta forma não resta dúvida de que estes são realmente e de fato empregados irregulares da empresa Shekinah. Os empregados, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante de trabalho, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego,



como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 59.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Importante mencionar que os trabalhadores encontrados em situação degradante de trabalho e vida foram resgatados no curso da ação fiscal. (grifei)

A **autoria** do delito também restou demonstrada, além de qualquer dúvida razoável, pelos documentos acima mencionados, bem como pelos relatos das vítimas e testemunhas na fase pré-processual e em juízo, sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a vítima **Antônio Marcos de Paulo** afirmou em seu depoimento policial que (ID 35949649 - Pág. 22):

(...) o declarante vive no Município de Cunha / SP; QUE, em data que não se recorda, um senhor cujo nome é SERGIO AMADOR BUENO JUNIOR compareceu em Cunha, onde convidou o declarante e seu colega MAILTON RIBEIRO DE SOUZA para trabalhar em Cruzeiro/ SP na construção de uma creche na Rua Tenente Otavio Ramos; QUE, a obra pertencia à empresa SHEKINAH e SERGIO subempreitava a obra; QUE, SERGIO arcou com as despesas de transporte até Cruzeiro; QUE, SÉRGIO não cumpria suas obrigações de patrão, atrasando pagamentos, de forma que o declarante e MAILTON resolveram deixar o emprego; QUE, ROGERIO, encarregado da obra, recomendou à SHEKINAH que admitisse o declarante e MAILTON, o que foi feito; QUE, durante todo o contrato de trabalho o declarante e os demais trabalhadores da obra, ficaram na mesma casa; QUE, as condições do alojamento não eram boas; QUE, por exemplo, foi o declarante quem fez a própria cama cortando madeira; QUE, ambos os empregadores não forneciam alimentação pronta; QUE, os empregadores forneciam mantimentos e os trabalhadores tinham que preparar suas próprias refeições; QUE, o combinado era a empresa fornecer marmitex, o que não foi feito; QUE, nos primeiros quinze dias, o alojamento só tinha chuveiro frio; QUE, faltavam maquinários e os trabalhadores faziam serviços pesados na mão; QUE, às vezes os trabalhadores eram deslocados para uma obra de construção de casas populares em Taubaté, obra essa que também pertencia à SHEKINAH; QUE, em uma dessas ocasiões juntou-se ao grupo vários trabalhadores oriundos do nordeste do País, os quais foram deslocados para a mesma obra de construção da creche em Cruzeiro; QUE, segundo narrado por esses trabalhadores, a SHEKINAH mandou buscá-los em seus Estados de origem de van; QUE, o declarante não sabe quem arcou com as despesas para trazer os trabalhadores do nordeste; QUE, também não sabe como os trabalhadores fizeram para voltar para o Nordeste; QUE, esses trabalhadores trabalhavam na mesma obra, em Cruzeiro, mas estavam "fichados" em nome da empresa JIREH (...) – grifei

Em juízo, afirmou que trabalhou para a empresa Shekinah na cidade de Cruzeiro/SP, na construção de uma creche, como ajudante geral em 2014. Mais de vinte pessoas moravam na casa. Construíram as próprias camas com a madeira da construção. A empresa forneceu o colchão. Tinha luz elétrica, porém, o chuveiro era gelado. Respondeu que o combinado com a empresa era o fornecimento de marmitex, entretanto, eles davam



cestas básicas e os próprios empregados que tinham que cozinhar. A empresa *atrasou por dois meses os salários dos empregados*. Disse que *não foi fornecido EPI*. Trabalhavam das 7 horas da manhã às 6 horas da tarde e tiravam meia hora de almoço. Após a fiscalização, todos saíram do emprego e receberam a rescisão. *Antes de construírem as camas, dormiam no chão*.

A vítima **Mailton Ribeiro de Souza** afirmou em seu depoimento policial que (ID 35949649 - Pág. 24):

(...) QUE, em data que não se recorda foi contratado em sua casa pelo senhor SERGIO AMADOR BUENO JUNIOR para trabalhar na construção de uma creche em Cruzeiro / SP; QUE, hoje, o declarante sabe que a referida obra era da SHEKINAH e foi apenas subempreitada para SERGIO, fato que desconhecia na ocasião; QUE, acredita que SERGIO chegou até o declarante por recomendação em obras onde o declarante trabalhou na cidade de Cunha; QUE, as condições de trabalho eram precárias, especialmente quanto à casa usada como alojamento, que tinha fachada boa, mas não tinha boas condições por dentro; QUE, por exemplo, a casa tinha problemas de encanamento e aquecimento da água para banho; QUE, o declarante trabalhou um período para SERGIO e outro para a SHEKINAH, sendo na mesma obra e fazendo as mesmas tarefas; QUE, ambos os empregadores não forneciam alimentos prontos; QUE, eles diziam que davam dinheiro semanalmente aos encarregados para comprar mantimentos, sendo que os trabalhadores não tinham conhecimento dos valores dados; QUE, várias vezes o alimento foi insuficiente e os trabalhadores precisaram fazer contas no BAR DA BRUNA, situado perto da obra; QUE, com relação aos trabalhadores oriundos do nordeste do País, o declarante não sabe dar maiores detalhes, sabendo apenas que, já no curso da obra, foram trazidos de van, mas não sabe dizer se o empregador buscou os trabalhadores nos seus Estados de origem ou se eles já estavam nesta região (...) - grifei

Em juízo, a referida vítima afirmou que trabalhou por seis meses no começo do ano de 2014. A sede da empresa ficava em Pindamonhangaba/SP e o depoente trabalhou em Cruzeiro/SP. Havia dezesseis empregados, sendo que dez ficavam no alojamento. Eles mesmos construíram as camas. A empresa forneceu os colchões e alguns foram levados pelos empregados. Disse que os empregados que colocaram o chuveiro e preparavam a comida. Os empregados tinham EPI. A empresa forneceu EPI nos primeiros dias. Respondeu que a empresa dava arroz e feijão e que não era descontado do salário. A rescisão do trabalho foi feita pelo sindicato. Trabalhavam das 7 horas da manhã às 5 horas da tarde com horário para almoço das 13 às 14 horas. Esclareceu que *no começo todos os empregados receberam EPI*.

A vítima **Elislânio Couto de Melo** afirmou em seu depoimento policial que (ID 35949649 - Pág. 45/46):

(...) QUE foi contactado pela pessoa de MÁRCIO, residente em Canindé do São Francisco/SE, fone: (79) 9823-5728, não sabendo dizer com precisão o endereço dele, pessoa esta que disse para o declarante que tinha uma empresa em Pindamonhangaba/SP; QUE estava contratando pessoas para trabalhar na construção civil como pedreiro, servente e carpinteiro, QUE de Pindamonhangaba/SP, após 8 dias, o declarante e os demais trabalhadores foram para a cidade de Cruzeiro/SP, onde lá chegando foi contratado pela empresa SHEKINAH; QUE somente na cidade de Cruzeiro, a referida empresa assinou a CTPS do declarante e dos demais trabalhadores, QUE o deslocamento de Pindamonhangaba para Cruzeiro foi feito em uma Van da empresa, sem ônus para os trabalhadores; QUE no caso do declarante a empresa assinou a CTPS com o salário de R\$ 1.490,00 fora as horas extras; QUE os dois primeiros



meses a empresa pagou normalmente, entretanto depois do segundo mês até o quarto mês a empresa começou a não pagar na data correta, como também não pagava a totalidade do salário, QUE com o atraso do salário o declarante e os demais trabalhadores começaram a comprar fiado em uma mercearia ao lado da casa onde se hospedavam, casa esta fornecida pela empresa, para servir de alojamento para os trabalhadores; QUE somente conversou com o dono da empresa quando estava em Pindamonhangaba. o Sr. de nome OMAR, porém com a transferência para Cruzeiro não teve contato com essa pessoa nem com outros sócios da empresa; QUE uma vez ou outra aparecia em Cruzeiro, uma pessoa de nome SALVIANO, sogro de OMAR, o qual mantinha contato com o encarregado de serviço da empresa, de nome ROGÉRIO; QUE durante o período em que permaneceu na obra em Cruzeiro só mantinha contato com o encarregado de nome ROGÉRIO, o qual também residia no mesmo alojamento da empresa; QUE após quatro meses de trabalho apareceu na obra, fiscais do Ministério do Trabalho, os quais promoveram uma fiscalização que resultou na dispensa de todos os trabalhadores e o respectivo pagamento das verbas trabalhistas; QUE antes do Ministério do Trabalho os trabalhadores procuraram o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, cujo presidente é o Sr. ELIAS, fone: (12) 3144-2630, porém os representantes da empresa disseram que não atendiam nenhuma reivindicação do Sindicato; QUE antes de retornar para Alagoas foi feito um acordo no Ministério do Trabalho com os advogados da empresa, tendo na oportunidade, recebido a metade das verbas trabalhistas, ficando o restante para pagamento posterior; QUE após oito dias desse acordo a empresa depositou uma parte das verbas trabalhistas devidas, entretanto não foi o total acordado; QUE o declarante conhece outras pessoas de Alagoas que também viajaram para trabalhar naquela empresa, podendo citar os nomes de JUNIOR, DAMIÃO, PEDRO SENA e ELANIO (sic)

Em juízo, confirmou o depoimento prestado em sede policial. Disse que os próprios empregados que cozinham. A empresa dava cesta básica de cem reais, porém, a mistura eles que compravam. A dívida do depoente na mercearia chegou a R\$1.500,00 e foi paga após ter recebido a verba rescisória. Havia só um banheiro com chuveiro. A cama era feita de madeira da própria obra. Só tiveram contato com o sr. Omar quando chegaram em Pindamonhangaba/SP. A empresa não deu EPI. O encarregado de nome Rogério que o chamou para trabalhar em Cruzeiro/SP. Respondeu que trabalhava com o uniforme da empresa Shekinah, contudo, na sua CTPS constava outra empresa. O salário atrasou por dois meses.

A vítima **Pedro Sena Rodrigues** afirmou em seu depoimento policial que (ID 35949649 - Pág. 47/48):

(...)QUE foi contactado pela pessoa de MÁRCIO, residente em Canindé do São Francisco/SE, fone: (79) 9823-5728, não sabendo dizer com precisão o endereço dele, pessoa esta que disse para o declarante que tinha uma empresa em Pindamonhangaba/SP, QUE estava contratando pessoas para trabalhar na construção civil como pedreiro, servente e carpinteiro; QUE de Pindamonhangaba/SP, após 8 dias, o declarante e os demais trabalhadores foram para a cidade de Cruzeiro/SP, onde lá chegando foi contratado pela empresa SHEKNAH; QUE somente na cidade de Cruzeiro, a referida empresa assinou a CTPS do declarante e dos demais trabalhadores; QUE o deslocamento de Pindamonhangaba para Cruzeiro foi feito em uma Van da empresa, sem ônus para os trabalhadores; QUE no caso do declarante a empresa assinou a CTPS com o salário de R\$ 1.490,00 fora as horas extras; QUE os dois primeiros meses a empresa pagou normalmente, entretanto depois do segundo mês até o quarto mês a empresa começou a não pagar na data correta. como também não pagava a totalidade do salário; QUE com o atraso do salário o declarante e os demais trabalhadores começaram a comprar fiado em uma mercearia ao lado da casa onde se



hospedavam, casa esta fornecida pela empresa, para servir de alojamento para os trabalhadores; QUE somente conversou com o dono da empresa quando estava em Pindamonhangaba, o Sr. de nome OMAR, porém com a transferência para cruzeiro não teve contato com essa pessoa nem com outros sócios da empresa; QUE uma vez ou outra aparecia em Cruzeiro, uma pessoa de nome SALVIANO, sogro de OMAR, o qual mantinha contato com o encarregado de serviço da empresa, de nome ROGÉRIO; QUE durante o período em que permaneceu na obra em Cruzeiro só mantinha contato com o encarregado de nome ROGÉRIO, o qual também residia no mesmo alojamento da empresa; QUE após quatro meses de trabalho apareceu na obra, fiscais do Ministério do Trabalho, os quais promoveram uma fiscalização que resultou na dispensa de todos os trabalhadores e o respectivo pagamento das verbas trabalhistas; QUE antes do Ministério do Trabalho os trabalhadores procuraram o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, cujo presidente é o Sr. ELIAS, fone: (12) 3144-2630, porêmos representantes da empresa disseram que não atendia nenhuma reivindicação do Sindicato; QUE antes de retornar para Alagoas foi feito um acordo no Ministério do Trabalho com os advogados da empresa, tendo na oportunidade, recebido a metade das verbas trabalhistas, ficando o restante para pagamento posterior; QUE após oito dias desse acordo a empresa depositou uma parte das verbas trabalhistas devidas, entretanto não foi o total acordado; QUE o declarante conhece outras pessoas de Alagoas que também viajaram para trabalhar naquela empresa, podendo citar os nomes de JUNIOR, DAMIÃO, ELISLÂNIO e ELANIO (sic)

Em juízo, disse que a alimentação era por conta dos empregados. Não tinha capacete. Recebeu apenas dois meses de salário. Os empregados passaram a comprar fiado na mercearia. Respondeu que parte da rescisão foi para pagar a mercearia. Afirmou que foi Marcos que fez contato para trabalhar em São Paulo e que foi o próprio depoente que pagou para ir para São Paulo. A empresa se chama Shekinah. Disse que não tinha uniforme e que a empresa assinou sua CTPS.

A testemunha **Damião da Conceição** afirmou em seu depoimento policial que (ID 35949649 - Pág. 49/50):

(...) QUE foi contactado pela pessoa de MÁRCIO, residente em Canindé do São Francisco/SE, fone: (79) 9823-5728, não sabendo dizer com precisão o endereço dele, pessoa esta que disse para o declarante que tinha uma empresa em Pindamonhangaba/SP; QUE estava contratando pessoas para trabalhar na construção civil como pedreiro, servente e carpinteiro; QUE de Pindamonhangaba/SP, após 8 dias, o declarante e os demais trabalhadores foram para a cidade de Cruzeiro/SP, onde lá chegando foi contratado pela empresa SHEKNAH; QUE somente na cidade de cruzeiro, a referida empresa assinou a CTPS do declarante o dos demais trabalhadores; QUE o deslocamento de Pindamonhangaba para cruzeiro foi feito em uma Van da empresa, sem ônus para os trabalhadores; QUE no caso do declarante a empresa assinou a CTPS com o salário de R\$ 1.490,00 for as horas extras; QUE os dois primeiros meses a empresa pagou normalmente entretanto depois do segundo mês até o quarto mês a empresa começou a não pagar na data correta, como também não pagava a totalidade do salário; QUE com o atraso do salário o declarante e os demais trabalhadores começaram a comprar fiado em uma mercearia ao lado da casa onde se hospedavam, casa esta fornecida pela empresa para servir de alojamento para os trabalhadores; QUE somente conversou com o dono da empresa quando estava em Pindamonhangaba, o Sr. de nome OMAR, porém com a transferência para cruzeiro não teve contato com essa pessoa nem com outros sócios da empresa; QUE uma vez ou outra aparecia em Cruzeiro, uma pessoa de nome SALVIANO, sogro de OMAR, o qual mantinha contato



com o encarregado de serviço da empresa, de nome ROGÉRIO; QUE durante o período em que permaneceu na obra em Cruzeiro só mantinha contato com o encarregado de nome ROGÉRIO, o qual também residia no mesmo alojamento da empresa; QUE após quatro meses de trabalho apareceu na obra, fiscais do Ministério do Trabalho, os quais promoveram uma fiscalização que resultou na dispensa de todos os trabalhadores e o respectivo pagamento das verbas trabalhistas; QUE antes do Ministério do Trabalho os trabalhadores procuraram o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, cujo presidente é o Sr. Elias, fone: (12) 3144-2630, porém os representantes da empresa disseram que não atendiam nenhuma reivindicação do Sindicato; QUE antes de retornar para Alagoas foi feito um acordo no Ministério do Trabalho com os advogados da empresa, tendo na oportunidade, recebido a metade das verbas trabalhistas, ficando o restante para pagamento posterior; QUE após oito dias desse acordo a empresa depositou uma parte das verbas trabalhistas devidas, entretanto não foi o total acordado, QUE o declarante conhece outras pessoas de Alagoas que também viajaram para trabalhar naquela empresa, podendo citar os nomes de JUNIOR, PEDRO SENA, ELISLÂNIO e ELANIO (sic) – grifei

Em juízo, confirmou seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia. Respondeu que **passaram fome em Cruzeiro/SP e que tiveram que comprar fiado**. Eram os empregados que arcavam com a alimentação. A empresa dava cesta básica. O funcionário Pedro era quem cozinhava. Disse que os próprios funcionários que fizeram as camas. **A empresa atrasou o pagamento dos salários e não tinham dinheiro para mandar para a família e nem pagar o mercado** que era próximo do alojamento. Respondeu que os produtos de lá eram mais caros. Foi contactado por uma pessoa que não se recorda o nome e que disse ao depoente que tinha uma firma em Pindamonhangaba/SP que estava empregando. **Disse que pagou o transporte para aquela cidade para Fabiano no valor de R\$500,00. Falaram para o depoente que seria reembolsado desse valor**, porém, atrasaram o pagamento dos salários. Não havia chuveiro elétrico e era época de inverno. Não tinha banheiro e nem container. Acredita que foi Márcio que fez o contato. O nome da empresa era Shekinah. Falaram para o depoente que iriam assinar a CTPS, mas chegando em Pindamonhangaba/SP, não assinaram de imediato. **Só o fizeram depois porque os empregados disseram que não aceitariam trabalhar**. O salário era em torno de mil e poucos reais e foi pago somente nos dois primeiros meses. Trabalhavam das 7hs às 12 hs e das 13hs às 17 hs até nos sábados. **O depoente e outros de sua cidade foram lá trabalhar**. Soube que havia outros que eram de Canindé. **O empregado Júnior era adolescente**. Foram **Omar e Salviano que levaram as CTPS e depois disseram que não tinha condições**. O sindicato falou para irem para uma pousada porque não tinha condições de ficarem no alojamento. Não tinham farda no início. A empresa forneceu depois. Na farda estava escrito Shekinah e Jyreh. Respondeu que foi contratado pela empresa Shekinah.

A vítima **Júnior Pereira de Macedo** afirmou em seu depoimento policial que (ID 35949649 - Pág. 51/52):

(...) QUE foi contactado pela pessoa de MÁRCIO, residente em Canindé do São Francisco/SE, fone: (79) 9823-5728, não sabendo dizer com precisão o endereço dele, pessoa esta que disse para o declarante que tinha uma empresa em Pindamonhangaba/SP; QUE estava contratando pessoas para trabalhar na construção civil como pedreiro, servente e carpinteiro, QUE de Pindamonhangaba/SP, após 8 dias, o declarante e os demais trabalhadores foram para a cidade de Cruzeiro/SP, onde lá chegando foi contratado pela empresa SHEKNAH QUE somente na cidade de Cruzeiro, a referida empresa assinou a CTPS do declarante e dos demais trabalhadores, QUE o deslocamento de Pindamonhangaba para Cruzeiro foi feito em uma Van da empresa, sem ônus para os trabalhadores, QUE no caso do declarante a empresa assinou a CTPS com o salário de R\$ 1.490,00 fora as horas extras, QUE os dois primeiros meses a empresa pagou normalmente, entretanto depois do segundo



mês até o quarto mês a empresa começou a não pagar na data correta, como também não pagava a totalidade do salário, QUE com o atraso do salário o declarante e os demais trabalhadores começaram a comprar fiado em uma mercearia ao lado da casa onde se hospedavam, casa esta fornecida pela empresa para servir de alojamento para os trabalhadores; QUE somente conversou com o dono da empresa quando estava em Pindamonhangaba, o Sr. de nome OMAR, porém com a transferência para cruzeiro não teve contato com essa pessoa nem com outros sócios da empresa, QUE uma vez ou outra aparecia em Cruzeiro, uma pessoa de nome SALVIANO, sogro de OMAR, o qual mantinha contato com o encarregado de serviço da empresa, de nome ROGÉRIO; QUE durante o período em que permaneceu na obra em Cruzeiro só mantinha contato com o encarregado de nome ROGÉRIO, o qual também residia no mesmo alojamento da empresa, QUE após quatro meses de trabalho apareceu na obra, fiscais do Ministério do Trabalho, os quais promoveram uma fiscalização que resultou na dispensa de todos os trabalhadores e o respectivo pagamento das verbas trabalhistas; QUE antes do Ministério do Trabalho os trabalhadores procuraram o Sindicato do Trabalhadores da Construção Civil, cujo presidente é o Sr. ELIAS, fone: (12) 3144-2630, porém os representantes da empresa disseram que não atendia nenhuma reivindicação do Sindicato, QUE antes de retornar para Alagoas foi feito um acordo no Ministério do Trabalho com os advogados da empresa, tendo na oportunidade, recebido a metade das verbas trabalhistas, ficando o restante para pagamento posterior; QUE após oito dias desse acordo a empresa depositou uma parte das verbas trabalhistas devidas, entretanto não foi o total acordado; QUE o declarante conhece outras pessoas de Alagoas que também viajaram para trabalhar naquela empresa, podendo citar os nomes de DAMIÃO DA CONCEIÇÃO, PEDRO SENA, ELISLÂNIO e ELANIO; (sic) - grifei

Em juízo, disse que **tinha dezessete anos de idade na época dos fatos**. Confirmou seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia. Houve atraso no pagamento dos salários. O alojamento era ruim. Tinha banheiro, porém não tinha chuveiro elétrico. Trabalhava das 7hs às 12hs e das 13hs às 17hs. Quando trabalhava de sábado, a empresa o pagava. Um dos empregados era quem fazia a comida. Compravam a comida em uma mercearia. Viu por duas vezes o sr. Omar, mas não conversaram. Disse que foi **Fabiano que pagou as passagens para ir para São Paulo**. Foi na van de Fabiano até o alojamento. A empresa assinou a CTPS. Não se recorda do valor do salário. **Recebeu apenas nos dois primeiros meses**. Ele e os outros empregados **compravam fiado quando não recebiam salário**. Depois que receberam a rescisão foram pagar a dona da mercearia. Disse que entraram em contato com o sindicato.

A vítima **Elânio Soares Melo** afirmou em seu depoimento policial que (ID 35949649 - Pág. 53/54):

(...) QUE Foi contactado pela pessoa de MÁRCIO, residente em Canindé do São Francisco/SE, fone: (79) 9823-5728, não sabendo dizer com precisão o endereço dele, pessoa esta que disse para o declarante que tinha uma empresa em Pindamonhangaba/SP, QUE estava contratando pessoas para trabalhar na construção civil como pedreiro, servente e carpinteiro, QUE de Pindamonhangaba/SP, após 8 dias, o declarante e os demais trabalhadores foram para a cidade de Cruzeiro/SP, onde lá chegando foi contratado pela empresa SHEKNAH, QUE somente na cidade de cruzeiro, a referida empresa assinou a CTPS do declarante o dos demais trabalhadores, QUE o deslocamento de Pindamonhangaba para cruzeiro foi feito em uma Van da empresa, sem ônus para os trabalhadores, QUE no caso do declarante a empresa assinou a CTPS com o salário de R\$ 1.490,00 fora as horas extras, QUE os dois primeiros meses a empresa pagou normalmente, entretanto depois do segundo mês até o quarto mês a empresa começou a não pagar na data correta, como também não



pagava a totalidade do salário, QUE com o atraso do salário o declarante e os demais trabalhadores começaram a comprar fiado em uma mercearia ao lado da casa onde se hospedavam, casa esta fornecida pela empresa, para servir de alojamento para os trabalhadores; QUE somente conversou com o dono da empresa quando estava em Pidamohangaba, o Sr. de nome OMAR, porém com a transferência para cruzeiro não teve contato com essa pessoa nem com outros sócios da empresa; QUE uma vez ou outra aparecia em Cruzeiro, uma pessoa de nome SALVIANO, sogro de OMAR, o qual mantinha contato com o encarregado de serviço da empresa, de nome ROGÉRIO, QUE durante o período em que permaneceu na obra em Cruzeiro só mantinha contato com o encarregado de nome ROGÉRIO, o qual também residia no mesmo alojamento da empresa; QUE após quatro meses de trabalho apareceu na obra, fiscais do Ministério do Trabalho, os quais promoveram uma fiscalização que resultou na dispensa de todos os trabalhadores e o respectivo pagamento das verbas trabalhistas; QUE antes do Ministério do Trabalho os trabalhadores procuraram o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, cujo presidente é o Sr. ELIAS, fone: (12) 3144-2630, porém os representantes da empresa disseram que não atendia nenhuma reivindicação do Sindicato; QUE antes de retornar para Alagoas foi feito um acordo no Ministério do Trabalho com os advogados da empresa, tendo na oportunidade, recebido a metade das verbas trabalhistas, ficando o restante para pagamento posterior; QUE após oito dias desse acordo a empresa depositou uma parte das verbas trabalhistas devidas, entretanto não foi o total acordado; QUE a declarante conhece outras pessoas de Alagoas que também viajaram para trabalhar naquela empresa, podendo citar os nomes de DAMIÃO DA CONCEIÇÃO, PEDRO SENA, ELISLÂNIO e JUNIOR (sic)

A referida vítima não foi encontrada para ser ouvida em Juízo, sendo homologado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de desistência de sua oitiva.

A testemunha **José Wellington Guedes Lima** afirmou em seu depoimento policial que (ID 35949649 - Pág. 63/64):

(...) QUE foi contratado por ROBSON para trabalhar na construção civil, como carpinteiro, em Cruzeiro/SP; QUE ROBSON foi demitido da empresa em meados de 2014; QUE ROBSON é natural de Canindé do São Francisco/SE, mas atualmente está residindo no Estado de São Paulo, não sabendo informar o seu endereço, nem o seu nome completo e telefone; QUE foi contratado formalmente pela empresa JERY CONSTRUTORA LTDA ME, mas de fato trabalhava na empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP; QUE a contratação foi feita mediante ligação telefônica de ROBSON, o qual chamou o declarante, EDVAN SANTOS OLIVEIRA e JOSÉ SANTOS MELO, todos residentes em SERGIPE, além de trabalhadores de Piranhas/AL para irem trabalhar em Cruzeiro/SP; QUE em Cruzeiro/SP a formalização da contratação foi providenciada por PRISCILA, empregada da SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP; QUE o deslocamento para a cidade de Cruzeiro/SP foi feito em um veículo fretado pelo declarante e demais trabalhadores, pela importância total de R\$ 500,00; QUE a empresa não ressarciu o declarante desse valor; QUE ficou acordado entre o declarante e ROBSON que o serviço em Cruzeiro/SP seria na construção civil, o que de fato ocorreu; QUE as partes do acordo não cumpridas pela empresa dizem respeito à inexistência de cama na casa destinada a alojar os trabalhadores e ao não fornecimento de comida durante determinado período (não sabendo especificar quantos dias), além do não ressarcimento com os gastos de deslocamento; QUE recebeu apenas o salário do primeiro mês sem atraso, sendo que os demais foram atrasados; QUE a empresa começou a fornecer alimentação apenas



depois de um determinado período; QUE na moradia fornecida pela empresa não havia colchões, nem camas, sendo que no segundo dia em que estavam em Cruzeiro/SP a empresa forneceu colchões, mas não forneceu camas, tendo os trabalhadores construídos as suas próprias camas; QUE passou por dificuldades no período em que esteve trabalhando em Cruzeiro/SP, pois a empresa também não forneceu cobertores e foi cortado o fornecimento de água na casa destinada a alojar os trabalhadores; QUE houve uma reunião com OMAR e SALVIANO, este genro daquele, ambos sócios da empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP, durante uma visita às obras; QUE durante os trabalhos na obra o declarante se reportava ao encarregado ROGÉRIO, o qual gerenciava a obra; QUE a rescisão do vínculo trabalhista ocorreu perante um servidor do Ministério do Trabalho em São José dos Campos/SP, o qual determinou o registro na CTPS do declarante, o que foi feito pela empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP; QUE antes de voltar para SERGIPE recebeu o valor correspondente a todos os direitos trabalhistas que o servidor do Ministério do Trabalho disse que era devido ao declarante, senão que parte foi pago em espécie e parte depositada na conta bancária do declarante; QUE a empresa pagou a passagem de ônibus do declarante até Aracaju/SE, mas não forneceu alimentação durante o percurso e nem providenciou a passagem até a sua residência no interior do Estado de Sergipe, conforme o servidor do Ministério do Trabalho havia determinado; QUE conhece outros empregados da obra que estavam na mesma situação, recordando de EDVAN SANTOS OLIVEIRA e JOSE SANTOS MELO, ambos de SERGIPE, além de DAMIÃO, PEDRO SENA, JÚNIOR, JOÃO e ELANIO, todos residentes no Município de Piranhas/AL; QUE tomou conhecimento que a empresa JERY CONSTRUTORA LTDA ME havia falido (...)

Em juízo, disse que *tinha um colega que era encarregado chamado Robson e convidou o depoente e mais três pessoas de Sergipe para trabalharem em Pindamonhangaba/SP, na construção civil, como carpinteiro. O dono da empresa se chamava Omar. No alojamento em Pindamonhangaba/SP havia quinze empregados. A empresa fornecia uma bolsa de alimentação e uma pessoa fazia a comida. Depois foram para a cidade de Cruzeiro/SP. Trabalharam em uma creche e tinham EPI apenas no início. Depois não receberam mais. Após três meses, o Ministério do Trabalho foi lá. Como a empresa havia parado de pagar os salários, pararam de trabalhar, lavar louça e fazer comida. Foram ao sindicato. Receberam a rescisão. A empresa pagou as passagens de volta. Respondeu que o encarregado era quem tomava conta, mas **não havia ninguém que os proibisse a saída**. Trabalhavam das 7hs às 12hs e depois das 13hs. A água era encanada. Tinha banheiro. Recebia cesta básica, porém, eles que compravam carne. Disse que trabalhavam das 7hs às 12hs e das 13hs às 16hs e depois disso era hora extra. **Se quisessem, poderiam sair**. Disse que *passou necessidade*.*

A vítima **José Santos Melo** afirmou em seu depoimento policial que (ID 35949649 - Pág. 66/67):

(...) QUE ROBSON contratou o declarante para trabalhar como carpinteiro na construção de uma creche em Cruzeiro/SP; QUE ROBSON morou em Canindé do São Francisco/SE, mas atualmente não sabe onde está residindo, nem o seu nome completo e telefone; QUE ouviu comentários no sentido de que ROBSON foi demitido da empresa; QUE foi contratado formalmente pela empresa JERY CONSTRUTORA LTDA ME, mas trabalhava de fato na empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP; QUE a contratação do declarante foi feita mediante ligação telefônica de ROBSON, o qual chamou também JOSÉ WELLINGTON GUEDES LIMA, EDVAN SANTOS OLIVEIRA e outras pessoas de Piranhas/AL para trabalharem em Cruzeiro/SP; QUE em Cruzeiro/SP a contratação foi formalizada por PRISCILA, empregada da empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP; QUE o transporte para a cidade de Cruzeiro/SP foi feito em um veículo fretado pelo declarante e



demais trabalhadores, pela importância total R\$ 500,00 por trabalhador; QUE a empresa não ressarciu o declarante desse valor, embora ROBSON houvesse prometido o ressarcimento na importância de R\$ 350,00; QUE ficou acordado entre o declarante e ROBSON que o serviço em Cruzeiro/SP seria na construção civil, o que de fato ocorreu; QUE as partes do acordo não cumpridas pela empresa dizem respeito à inexistência de cama na casa destinada a alojar os trabalhadores e ao não fornecimento contínuo de alimentação, pois de durante um período a empresa não forneceu qualquer tipo de alimentação e posteriormente passou a fornecer comida de forma descontínua dias em que faltava comida), além do não ressarcimento com os gastos de deslocamento; QUE todos os pagamentos do salário efetuados ao declarante foram atrasados; QUE o fornecimento de alimentação pela empresa não era contínuo, pois tinha dias em que faltava comida, além de que durante um período a empresa não forneceu alimentação; QUE na moradia fornecida pela empresa não havia colchões para todos os trabalhadores, sendo que no segundo dia em que estavam em Cruzeiro/SP a empresa forneceu colchões para todos, mas não forneceu camas, tendo os trabalhadores construídos as suas próprias camas com restos de madeira da obra; QUE passou por dificuldades no período em que esteve trabalhando em Cruzeiro/SP, pois estava com os salários atrasados, a água da casa onde estava alojado foi cortada, não recebia comida regularmente e não tinha dinheiro para comprar comida, pois os salários estavam atrasados; QUE houve uma reunião com OMAR e SALVIANO, ambos sócios da empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP, durante uma visita às obras, na qual foram tratados assuntos apenas pertinentes ao serviço; QUE durante os trabalhos na obra se reportava ao encarregado ROGÉRIO, o qual gerenciava a obra; QUE a rescisão do vínculo trabalhista ocorreu perante um servidor do Ministério do Trabalho em São José dos Campos/SP, o qual determinou o registro na CTPS do declarante, o que foi feito pela empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP; QUE antes de retornar para SERGIPE recebeu o valor correspondente a direitos trabalhistas, mas ficou faltando à empresa depositar a importância correspondente ao FGTS; QUE a empresa pagou a passagem de ônibus do declarante até Aracaju/SE, mas não forneceu alimentação durante o percurso e nem providenciou a passagem até a sua residência no interior do Estado de Sergipe, conforme o servidor do Ministério do Trabalho havia determinado; QUE conhece outros trabalhadores que estavam na mesma situação, recordando de JOSÉ WELLINGTON GUEDES LIMA e EDVAN SANTOS OLIVEIRA, ambos de SERGIPE, além de PEDRO, JOÃO, JÚNIOR, DAMIÃO E ELANO, residentes no Município de Piranhas/AL; QUE ficou sabendo que a empresa JERY CONSTRUTORA LTDA ME havia falido (...)

Em juízo, disse que *saiu de sua cidade com registro em CTPS para uma empresa chamada MVM. O agenciador conseguiu emprego para ele nessa empresa na cidade de Piracicaba/SP. Trabalhou nessa empresa por quarenta e cinco dias como ajudante de pedreiro. Disse que trabalhou na empresa Shekinah. O agenciador possuía uma van e morava em Canindé. Chegou a conversar com o dono da empresa, o sr. Omar. Disse que trabalhou na construção de uma creche na cidade de Cruzeiro/SP. Havia treze empregados. Houve atraso no pagamento de salários por dois meses. Respondeu que usavam capacete e luvas. Havia água encanada, porém, houve corte da água, em razão de atraso no pagamento. No local de trabalho, não havia água e nem banheiro. Receberam as verbas rescisórias por meio do sindicato. Trabalhou por três meses nessa empresa. A proposta inicial na CTPS era receber o salário de R\$2.400,00 para os profissionais e R\$2.200,00 para os ajudantes. Contudo, recebia de fato R\$ 1.400,00. A empresa não fornecia vale refeição. Dava uma “feira” para todos. Os próprios empregados que cozinhavam. Recebiam o salário quinzenalmente. Havia no total dez pessoas morando no alojamento, incluindo o encarregado. Em razão do atraso do salário, tiveram que comprar fiado. Respondeu que registraram sua CTPS.*

A vítima **Edvan Santos Oliveira** afirmou em seu depoimento policial que (ID 35949649 - Pág. 69/70):



(...) **QUE foi contratado por ROBSON para trabalhar na construção civil, como pedreiro, em Cruzeiro/SP; QUE ROBSON é natural de Canindé do São Francisco/SE, mas atualmente não sabe onde está residindo, nem o seu nome completo e telefone; QUE não sabe se ROBSON foi demitido da empresa; QUE foi contratado formalmente pela empresa JERY CONSTRUTORA LTDA ME, mas trabalhava efetivamente na empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP; QUE a contratação foi feita mediante ligação telefônica de ROBSON, o qual chamou o declarante, JOSÉ WELLINGTON GUEDES LIMA, JOSÉ SANTOS MELO e outras pessoas de Piranhas/AL para trabalharem em Cruzeiro/SP; QUE em Cruzeiro/SP a contratação foi formalizada por PRISCILA, secretária da empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP; QUE o deslocamento para a cidade de Cruzeiro/SP foi feito em uma van fretada pelo declarante e demais trabalhadores, pela importância total de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 por trabalhador; QUE o declarante pagou R\$ 500,00 pelo frete da van e a empresa não o ressarciu desse valor; QUE ficou acordado entre o declarante e ROBSON que o serviço em Cruzeiro/SP seria na construção civil e isso de fato ocorreu; QUE as partes do acordo não cumpridas pela empresa dizem respeito à inexistência de cama na casa destinada a alojar os trabalhadores e ao não fornecimento contínuo de alimentação (um dia tinha comida, outro não tinha), além do não ressarcimento com os gastos do deslocamento; QUE recebeu apenas um adiantamento do salário conforme combinado, depois todos os pagamentos ficaram atrasados; QUE o fornecimento de alimentação pela empresa não era contínuo, pois um dia tinha comida e outro dia não tinha; QUE na moradia fornecida pela empresa não havia colchões, nem camas, sendo que no segundo dia em que estavam em Cruzeiro/SP a empresa forneceu colchões, mas não forneceu camas, tendo os trabalhadores construídos as suas próprias camas com restos de madeira da obra; QUE passou por muitas dificuldades no período em que esteve trabalhando em Cruzeiro/SP, pois a empresa fornecia apenas água quente durante o serviço, não havendo bebedor na obra para ser utilizado pelos trabalhadores; QUE houve uma reunião com OMAR e SALVIANO, ambos sócios da empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP, durante uma visita às obras, na qual foram tratados assuntos apenas pertinentes ao serviço; QUE durante os trabalhos na obra o declarante se reportava ao encarregado ROGÉRIO, o qual gerenciava a obra; QUE a rescisão do vínculo trabalhista ocorreu perante um servidor do Ministério do Trabalho em São José dos Campos/SP, o qual determinou o registro na CTPS do declarante, o que foi feito pela empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP; QUE antes de voltar para SERGIPE recebeu o valor correspondente a direitos trabalhistas, mas ficou faltando a empresa depositar a importância correspondente ao FGTS; QUE a empresa pagou a passagem de ônibus do declarante até Aracaju/SE, mas não forneceu alimentação durante o percurso e nem providenciou a passagem até a sua residência no interior do Estado de Sergipe, conforme o servidor do Ministério do Trabalho havia determinado; QUE conhece outros empregados da obra que estavam na mesma situação, recordando de JOSÉ WELLINGTON GUEDES LIMA e JOSÉ SANTOS MELO, ambos de SERGIPE, além de JÚNIOR e JOÃO, residentes no Município de Piranhas/AL; QUE havia outros trabalhadores de Piranhas/AL que não recorda o nome; QUE ficou sabendo que a empresa JERY CONSTRUTORA LTDA ME havia falido; (sic)**

Em juízo, disse que ele e mais duas pessoas de sua cidade foram para São Paulo. Através de um amigo chamado Robson, entrou em contato com a empresa. **Trabalhou numa obra na cidade de Taubaté/SP e depois foram para Cruzeiro/SP.** A empresa se chamava Shekinah e o dono, sr. Omar. Em Pindamonhangaba/SP, o alojamento era péssimo. Uma parte da alimentação era fornecida pela empresa. O salário era em torno de R\$1.400,00. O Ministério do Trabalho embargou. Disse que trabalharam por três



meses em Pindamonhangaba/SP. Em Cruzeiro/SP, ficavam numa casa e que não era melhor que a de Pindamonhangaba/SP. O depoente e outro empregado estavam do lado da empresa, porque precisavam do emprego. As condições eram precárias. *Não tinham EPI.* Estavam com *dois meses de salários atrasados.* Recebeu as verbas rescisórias, sendo uma parte pela empresa e outra através do sindicato. No local da obra, tinha banheiro e bebiam água de poço, não era água encanada. Disse que trabalhava das 7hs da manhã às 5 hs da tarde e *almoçava no alojamento perto da obra.* A empresa dava uma parte da alimentação. Tinha um encarregado na obra, porém, **não havia ninguém que o impedisse de sair do local.** Quando foram embora, a empresa pagou. Na casa havia fogão, geladeira e camas fornecidos pela empresa. Tinha energia elétrica e água custeadas pela empresa. O alojamento não era adequado, porque não havia ninguém para limpar. Os próprios empregados que limpavam e cozinhavam. Recebia salário de R\$ 1.600,00.

A testemunha **Laiana Alves da Guarda**, Auditora Fiscal do Trabalho, disse em juízo que que trabalha no cargo há catorze anos. Com relação aos fatos narrados na denúncia, respondeu que não conseguiu entrar na casa por causa do mau cheiro e que tomou os depoimentos dos empregados no lado de fora da casa. Os empregados estavam há três dias sem água. Os trabalhadores vieram do Nordeste e estavam com os salários atrasados e vivendo em péssimas condições no alojamento. Os próprios empregados que construíram as camas e também eles que cozinhavam. Recebiam R\$ 200,00 por semana para se alimentarem, sendo em dez empregados. O adolescente não estava em condição de aprendiz. Os empregados possuíam registro em CTPS, entretanto, não constavam no sistema. Uma outra empresa que os havia contratado. O registro não tinha validade. Em audiência na Justiça do Trabalho, receberam uma parte das verbas rescisórias. A situação do canteiro de obras era a mesma do alojamento. Não havia banheiro e nem local para se alimentarem. Disse que os empregados não tinham como fazer a limpeza em razão do corte de água, o qual de fato foi constatado posteriormente. Os empregados relataram à depoente que não recebiam cesta básica. Era fornecido R\$200,00 em espécie por semana. A depoente respondeu que a convenção coletiva dos trabalhadores de construção civil previa o pagamento de R\$ 200,00 por mês para cada empregado. Disse que não era feito desconto relativo à moradia ou alimentação nos salários dos empregados. A empresa foi autuada em razão das jornadas excessivas e o intervalo entre as jornadas não era respeitado. A reclamação dos empregados era a respeito das péssimas condições de trabalho e do alojamento e atraso dos salários. **Não havia sinais que os empregados sofressem de privação de liberdade.** Foi relatado à depoente que foram contratados pela empresa Shekinah no local onde residiam. Às perguntas do juízo, respondeu que não se recorda da distância entre o canteiro de obra e o alojamento. Não tinha luz em todos os cômodos. Não foi verificado se o Município havia feito alguma fiscalização no local.

A testemunha **Eduardo Tadeu de Azevedo**, Auditor Fiscal do Trabalho, disse em juízo que participou da vista dos documentos; porém, não da fiscalização no local. Acredita que fizeram o levantamento do FGTS.

A testemunha **Jaime Antônio Dornelas Ferreira**, Auditor Fiscal do Trabalho, respondeu em juízo que não se recorda do local ou da situação dos empregados e que está tudo relatado no auto de infração o que foi constatado.

Em seu interrogatório judicial, o **acusado SALVIANO VIEIRA DOS SANTOS**, afirmou que, na época, ajudava a filha e o genro, ora Réus. *Levava alimentos e materiais para a obra.* Disse que não constatou que naquele local não pudessem residir. Era uma casa espaçosa. Acredita que *foi no local uns quinze ou vinte dias antes da fiscalização.* A cesta básica era fornecida aos empregados, além do valor que era pago para mistura e café. Disse que não é verdade que era o proprietário da empresa. Os empregados achavam que ele era o patrão, porém, não dava ordens aos empregados. Afirmou que ninguém reclamou sobre o fornecimento de luz e água. Os empregados não foram contratados pela empresa Shekinah. Disse que não participava da diretoria da empresa e que seu nome não constava no contrato social. Os responsáveis pela administração eram os proprietários sr. Omar e sra. Márcia. Afirmou que não tem salário definido pela empresa, contudo, recebia por ela. A distância do canteiro de obras até o alojamento era de meio quarteirão. Desconhecia que os empregados tivessem ficado sem água e sem luz. Paulo Macedo Ferreira era o proprietário de outra empresa contratada para fazer o trabalho da empresa Shekinah. A empresa na época não podia ser aberta em nome do João Paulo e acabou emprestando seu nome. Conhece João Paulo e Nádia, porém, não trabalharam juntos.



Não teve receio de deixá-los na administração da empresa porque conhece essas pessoas. Antes da contratação dos empregados, sabia que João Paulo e Nádia não estavam morando no Brasil. A empresa passou para o nome de Omar. Esclareceu que a distância entre o canteiro de obras e o alojamento era cerca de cem metros. No local do canteiro tinha uma casa da Prefeitura, caso os empregados tivessem que usar para uma necessidade mais urgente. O imóvel ficava no mesmo terreno que estava sendo construída a creche. Os empregados tinham acesso a esse imóvel. No alojamento havia dois banheiros. Cada empregado recebia uma cesta básica. O valor de R\$200,00 era fixo para mistura para complementar a alimentação dos empregados. Omar era quem tomava as decisões na empresa. Não chegou a ouvir reclamação dos empregados.

Em seu interrogatório judicial, o **acusado OMAR ALVES MACEDO** afirmou serem falsos os fatos narrados na denúncia. Disse que tinha várias obras entregues e que nunca teve problemas com o Tribunal de Contas. Afirmou que havia um campo de futebol e que a Prefeitura forneceu o vestiário, refeitório e sanitário. Nesse local, eram guardadas as ferramentas também. Disse que existia uma fiscalização dos órgãos públicos em que não deixavam começar uma obra se não tivesse tudo de acordo. No campo de futebol, havia um alojamento e lá tinha banheiro para os funcionários. Havia combinado isso com a Prefeitura quando assinaram o contrato. *Depois que assinou o contrato, não foi mais lá.* O próprio vestiários dos jogadores era o canteiro de obras. Não foi nenhuma vez na casa. O encarregado que ficou incumbido de alugar. Indagado sobre a falta de água, luz e alimentação, respondeu que lhe foi informado que estava tudo normal. *Não teve conhecimento que os salários estavam atrasados por dois meses.* Disse que não recebeu parte do pagamento da Prefeitura de Cruzeiro. Soube que foi feito um TAC e foi determinado o pagamento aos funcionários. *Com relação ao relatório elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, disse que discorda* porque trabalhava da melhor forma possível. Na empresa Shekinah, *a obra era de responsabilidade dele e que Márcia não tinha costume em ir nas obras.* Na época, estavam com filho recém-nascido. Ela ficou sabendo do ocorrido, quando ele teve conhecimento. Disse que Rogério e Maurício eram encarregados e que tinham uma empresa de engenharia. Eles sempre lhe informavam que estava tudo correto. Sérgio era empreiteiro e que lhe procurou para informar que havia funcionários para trabalharem em outra obra, porque na que estavam já estava terminando. Foi informado que esses funcionários já haviam trabalhado para a empresa Ladeira Miranda. João Paulo é sobrinho do réu e veio da Alemanha. Resolveram abrir a empresa Jireh. A empresa precisava pegar obra de outra empresa para ter atestado. Avisou dessa subcontratação para a Prefeitura e que estava permitido no contrato. Quando assinou o contrato, foi na obra. Disse que reformaram o vestiário que era dos jogadores. *A ré Márcia não entende de obras e cuida mais dos contratos.* Ela *não foi no canteiro de obras e nem no alojamento.* O filho do casal nasceu entre 2013 e 2014 e atualmente possui oito anos de idade. **Indagado pelo MPF**, respondeu que Salviano fez parte da empresa Jireh até 2012. Não se recorda se no primeiro contrato constava o nome dele. A respeito da reclamação dos trabalhadores e a ação do Ministério do Trabalho, respondeu que simularam isso para prejudicá-los. Disse que foi informado pelo encarregado que foi tudo simulado através do presidente do sindicato. Todos os funcionários da empresa recebem cesta básica. O encarregado dava uma verba para comprarem mistura e café. Nem a cesta básica e nem condução eram descontadas dos salários. O vestiário era fora do campo de futebol e a obra era dentro do campo de futebol. O encarregado se chamava Rogério Miler. Disse que Elias foi lá e combinou com os empregados sobre isso para ter a fiscalização. Elias que sugeriu para desligar a água. O encarregado lhe disse que foi tudo planejado. *Confirmou que houve atraso no pagamento dos salários.* Na época, a empresa não tinha caixa.

A Ré **MÁRCIA GONÇALVES DOS SANTOS MACEDO** disse em seu interrogatório judicial que são falsos os fatos narrados na denúncia. Nessa época, a ré auxiliava na parte administrativa e não trabalhava com obras. Não foi no local da obra e nem no alojamento. Quando assinou o contrato, passou pelo local da obra. Os empregados estavam registrados pela empresa Jireh e o Ministério do Trabalho obrigou a passarem para o nome da Shekinah porque a obra era dessa última empresa. Omar abriu a empresa para ajudar o sobrinho. Não figurou como sócia dessa empresa. Houve um atraso no pagamento dos salários, porém, não se recorda por quanto tempo. Sabe que foi por pouco tempo. A cesta básica era fornecida para os empregados. Disse que *recebeu um telefonema do sindicato* falando para comparecerem na obra, contudo, por estar sozinha com os filhos não foi. Ligou para Omar que estava na obra em Itatiba/SP e ele também não poderia ir. A advogada foi ao local e relatou o problema. *Afirmou que não sabia do problema e que a Prefeitura era que deveria*



notificá-los caso houvesse algum problema. Rogério e Mauricio eram os encarregados da obra. Omar acompanhava a obra e ela ficava na parte administrativa (licitação, pagamento, compras). Não tem conhecimento sobre o corte do fornecimento de água no alojamento. Recorda-se que o encarregado disse que os empregados fizeram um “motim” para quando chegasse a fiscalização. Não sabe a respeito da vistoria antes de entrarem os empregados na casa. Sabe que foi necessário alugar a casa e que o *seu pai lhe disse que era uma casa muito boa.* O encarregado passava para eles (réus) o que era necessário para os empregados e depois eles o reembolsavam. *Salviano a ajudava na empresa. Ele foi poucas vezes na obra, cerca de duas ou três vezes.* Ele não entende de obra. Disse que não recrutou ninguém do Nordeste. Um empreiteiro chamado Sérgio apareceu e disse que tinha pessoal disponível para colocar na obra. Acredita que Rogério morava na obra porque ele quem comandava o pessoal. Recorda-se que havia feito melhoria no antigo vestiário e que Rogério mostrou fotos para ela. A cesta básica era fornecida mensalmente para os funcionários. Além da cesta, era fornecido um valor por semana, contudo, não se recorda da quantia. Disse que Rogério comprava o que precisava de mistura para a casa. Não era feito desconto disso dos salários. Nunca teve costume de trabalhar longas jornadas. O horário era das 7 às 17hs e na sexta por quatro horas. Não ficou sabendo de funcionários que as condições eram inadequadas. Teve conhecimento que teve problema na casa. Não sabia de existência de problemas no canteiro de obras. Indagada a respeito de cestas básicas, respondeu que apresentou todos os documentos que tinha, porém não se recorda especificamente desses recibos. Disse que não teve oportunidade de defesa.

Pois bem.

Dos extensos relatos acima transcritos, não restam dúvidas acerca da *autoria e do dolo* presente na conduta dos corréus **OMAR ALVES MACEDO, MÁRCIA GONÇALVES DOS SANTOS MACEDO e SALVIANO VIEIRA DOS SANTOS.**

O Réu **OMAR ALVES MACEDO**, como sócio-administrador da empresa, foi o responsável pela submissão dos empregados às condições degradantes de trabalho, alimentação e moradia. Dentre os sócios, era o responsável por acompanhar as construções. A autoria de **OMAR** é corroborada, nesse ponto, pelo depoimento de sua esposa, a corré **MÁRCIA**, que disse em juízo que ele acompanhava a obra, enquanto ela ficava na parte administrativa (licitação, pagamento e compras). A vítima José S. Melo afirmou, em juízo, que chegou a conversar com o acusado **OMAR**, dono da obra. Ainda, testemunha Maurício Rodrigues de Oliveira (fls. 225/226), motorista da SHEKINAH à época dos fatos, mencionou que tanto **Omar Alves** como João Paulo Macedo Ferreira (tio e sobrinho), administravam, de fato, ambas as empresas (JYREH e SHEKINAH).

No que tange ao Réu **SALVIANO VIEIRA DOS SANTOS**, este era o responsável por levar o dinheiro da alimentação aos empregados, de modo que tinha plena ciência das péssimas condições do alojamento e da falta de alimentação.

Ademais, **OMAR e SALVIANO** levaram as carteiras de trabalho (CTPS) dos trabalhadores, embora não tenham sido assinadas imediatamente (depoimento da vítima Damião da Conceição, em juízo). No mesmo passo, as vítimas José Wellington, José S. Melo e Edvan S. Oliveira disseram que houve uma *reunião com OMAR e SALVIANO*. A vítima Junior Pereira de Macedo aduziu que **SALVIANO** ia à obra e orientava o encarregado Adilson Rogério Muller.

Corroborando os elementos de convicção acima mencionados, o encarregado Adilson Rogério Muller, na fase pré-processual, contou que os responsáveis pela empresa Shekinah eram OSMAR, a esposa dele chamada MÁRCIA e o sogro chamado SALVIANO" (ID 35950051 - fls. 209/210).

No mesmo passo, a corré **MÁRCIA**, em juízo, admitiu que **SALVIANO** foi à obra algumas vezes, além de ter lhe dito que a casa alugada era “muito boa”. Por fim, contou expressamente que **SALVIANO** ajudava na



empresa. De fato, **SALVIANO** admitiu, em juízo, que ajudava a filha e o genro, e levava alimentos e materiais para a obra. Admitiu, ainda, que embora não tivesse salário definido, recebia pela atividade desempenhada.

Em arremate, convém registrar que **SALVIANO** era sócio da empresa *JYREH* até 11/2012, quando foi substituído pelo corréu **OMAR**. Oito dos trabalhadores resgatados foram registrados inicialmente pela empresa *JYREH CONSTRUTORA LTDA*, que, segundo Omar e Márcia, havia sido subcontratada pela *SHEKINAH* para a execução da obra. Em razão da irregularidade da contratação, foram obrigados a registrar os trabalhadores corretamente como empregados da *SHEKINAH*.

Inequívoca, portanto, não apenas a ciência, mas a efetiva participação de **SALVIANO** na obra promovida pela empresa de sua filha **MÁRCIA** (*SHEKINAH*), que sucedeu, de fato, a empresa *JYREH*, da qual já fora sócio.

Por fim, a corré **MÁRCIA GONÇALVES DOS SANTOS MACEDO** era a responsável pela parte administrativa, inclusive pelo pagamento dos salários e, nessa condição, sabia que estavam atrasados. A tese defensiva de desconhecimento dos fatos não restou comprovada e não encontra amparo na prova dos autos.

Com efeito, ela admitiu, em juízo, que recebeu um telefonema do sindicato solicitando que comparecessem à obra; contudo, por estar sozinha com os filhos não foi. Disse que ligou para Omar, que estava na obra em Itatiba/SP e também não pôde ir. Assim, a advogada foi ao local e relatou o problema.

Tais fatos, admitidos pela acusada, demonstram, de forma inequívoca, que os acusados tinham ciência das irregularidades e nada fizeram para saná-las.

No mesmo sentido, diversos trabalhadores disseram que os representantes da empresa informaram que não atendiam nenhuma reivindicação do sindicato:

QUE antes do Ministério do Trabalho os trabalhadores procuraram o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, cujo presidente é o Sr. ELIAS, fone: (12) 3144-2630, porém os representantes da empresa disseram que não atendiam nenhuma reivindicação do Sindicato

Por essa razão, são inverossímeis as teses defensivas no sentido de que os acusados não sabiam o que se passava no alojamento e no canteiro de obras. Assim, cientes das circunstâncias e delas se aproveitando financeiramente, inequívocos a autoria e o dolo por parte de todos os acusados.

TESE DEFENSIVA: AUSÊNCIA DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DOS TRABALHADORES. DESNECESSIDADE. FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Sustenta a defesa que “No caso em tela não houve supressão do ‘status libertatis’, ou seja, os trabalhadores não eram vigiados, poderiam sair do trabalho ou do alojamento a hora que quisessem, não sofriam restrições na liberdade de locomoção e não contraíram dívidas com os empregadores” (ID 110922581 - Pág. 3).

Contudo, não merece prosperar a tese defensiva.



Doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o crime de redução a condição análoga à de escravo pode se caracterizar *independentemente de restrição à liberdade de locomoção do trabalhador*, uma vez que essa é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não a única.

Com efeito, o tipo penal descreve outras condutas que podem ofender o bem jurídico tutelado independentemente da privação da liberdade, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho, trabalho forçado e a jornada excessiva.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

*EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno **impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação**. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq - INQUÉRITO 3412000107392, MARCO AURÉLIO, STF.) – grifei*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. **RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA**. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE.*

1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê



outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF.

3. A peça ministerial, baseada em Relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho - operação conjunta realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal -, descreve detalhadamente conduta que, em tese, se amolda, ao crime de redução a condição análoga à de escravo e é possível de ser imputada ao acusado. De igual forma, há um termo de Ajustamento de Conduta e depoimentos testemunhais. Nesta fase, não se exige prova cabal dos fatos delitivos, sendo suficientes para a deflagração da persecutio criminis os elementos aqui constantes.

4. A reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado imputa um provável cenário desumano e degradante de trabalho e possível conduta abusiva por parte do recorrido (alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável, jornada de trabalho exaustiva, sistema de servidão por dívidas, retenção de salários, contratação de adolescente, etc.), descrevendo situação apta, em princípio, ao enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. (...)

(STJ, RESP 1223781/2010.02.01213-6, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 29.08.2016) - grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. TRABALHADORES EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O legislador tipificou no art. 149 do Código Penal, com nova redação dada pela Lei nº 10.803/2003, situações que atingem valores que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos à condição de escravos, pois também se referem ao primado da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho.

2. Como as situações tipificadas na norma são alternativas e não cumulativas, a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, por qualquer meio, não é pressuposto indispensável ao cometimento do crime de reduzir alguém à condição análoga de escravo, bastando a verificação de submissão da vítima a serviços forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes.

(...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0009190-19.2014.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 13/04/2021, Intimação via sistema DATA: 15/04/2021) – grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS.



- No tocante ao crime do art. 149 do Código Penal, **compreende-se que a escravidão contemporânea é mais sutil, porém com consequências nefastas, cabendo registrar que as condutas estampadas no tipo penal não exigem o modelo escravagista concebido outrora para sua caracterização, não sendo imprescindível a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador** e tampouco há a necessidade da ocorrência de violência física para a caracterização do delito, consistindo o crime em reduzir alguém à condição similar à de escravo.

- Reduzir aqui significa subjugar, compelir, impor alguém a determinadas circunstâncias análogas à de um escravo. É delito de forma vinculada, cuja caracterização dependerá da demonstração de uma das condutas taxativamente estatuídas no tipo penal, as quais consistem em (a) submeter o ofendido a trabalhos forçados ou a jornadas excessiva; (b) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho; ou (c) restringir a liberdade de locomoção da vítima, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. São situações alternativas e não cumulativas. (...) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0006205-72.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 14/06/2021, Intimação via sistema DATA: 16/06/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, **não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, nem há necessidade de demonstração de ocorrência de violência física.** Reduzir alguém à condição similar à de escravo significa impor determinadas circunstâncias de trabalho taxativamente descritas no tipo penal, que consistem em: (i) submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; (ii) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho; ou (iii) restringir sua liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. São situações alternativas e não cumulativas. (...) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001112-37.2008.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 11/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020) - GRIFEI

Nesse contexto, ainda que não tenha havido *privação direta* da liberdade dos trabalhadores, a situação degradante de trabalho a que foram submetidos é suficiente para a caracterização do delito.

Convém destacar, a esse respeito, as seguintes peculiaridades, que *transcendem* manifestamente a mera violação de direitos trabalhistas: (i) 10 (dez) trabalhadores, em sua maioria aliciados no Nordeste do Brasil, foram instalados em um *alojamento precário*, sem camas, inicialmente sem colchões, sem chuveiro elétrico, sem portas nos quartos e banheiros, sem lâmpadas para iluminação de diversos cômodos e dos banheiros; (ii) a partir do segundo mês os salários passaram a ser pagos com atraso e em quantia inferior à convencional; (iii) como o fornecimento de alimentos era insuficiente (apenas cesta básica), os empregados precisaram endividar-se, comprando “fiado” em estabelecimento que havia próximo ao alojamento; (iv) não havia fornecimento de produtos de limpeza; durante a obra, o fornecimento de água foi cortado, por falta de pagamento; (v) no canteiro de obra não havia banheiro, vestiário, nem local para alimentação; (vi) no local de



refeição não havia porta, o teto não estava concluído e era utilizado para outras finalidades, como guarda de material; **(vii)** fornecimento inadequado de EPIs (apenas nos primeiros dias); **(viii)** impossibilidade de contato com os responsáveis pela empresa, os quais se recusavam ostensivamente a atender os pleitos de sindicatos; **(ix)** imposição de *jornada excessiva*, com desrespeito de intervalo entre as jornadas, motivo pelo qual, inclusive, a empresa foi autuada; **(x)** no canteiro de obra não havia água potável.

A *tese defensiva* de que os próprios trabalhadores cortaram a água não foi confirmada pelos relatos dos auditores do trabalho e restou isolada nos autos. Também não encontra respaldo nos autos, além de ser inverossímil, a alegação de que os próprios trabalhadores quebraram e sujaram a casa por ocasião da chegada dos auditores do trabalho. Pelo contrário, consta dos autos que as vítimas jamais receberam produtos de limpeza, bem como que a água da residência havia sido cortada por falta de pagamento.

Também deve ser refutada a *tese defensiva* segundo a qual não havia sanitário no canteiro de obra, porque havia no alojamento. Como demonstrou o MPF, inclusive com o emprego de mapa, o alojamento ficava a quase meio quilômetro (450 metros) do canteiro onde as vítimas trabalhavam (ID 67869069 - Pág. 18).

Diante de *casos análogos*, os Tribunais Regionais Federais vêm reconhecendo a ocorrência do crime imputado aos réus, *in verbis*:

“Prova testemunhal e documental. Documentos juntados aos autos e depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo, dão conta de **um quadro de vida e trabalho degradantes** envolvendo trabalhadores da empresa pertencente a um dos corréus. Relatos extrajudiciais de diversas vítimas. Práticas do réu que, aproveitando-se da vulnerabilidade concreta das vítimas, a elas impingia jornadas exaustivas de trabalho em **condições degradantes que consistiam em ausência de alojamento adequado, ausência de banheiro no local onde os serviços eram prestados, ausência de fornecimento de alimentação adequada, impossibilidade de comunicação entre a empresa e o funcionário alocado e sujeição a jornadas exaustivas, de até mais de 48 (quarenta e oito) horas seguidas.** Dolo patente na execução da conduta.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80945 - 0001092-61.2014.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/09/2021, DJEN DATA:04/10/2021) – grifei

“Nesse contexto, a demonstração cabal das **péssimas condições de alojamento dos trabalhadores e da ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual é prova suficiente para configurar o delito** de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho. (TRF-4 - ACR: 50014273620134047212 SC 5001427-36.2013.4.04.7212, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 10/09/2019, SÉTIMA TURMA)

“A reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado imputa um provável **cenário desumano e degradante de trabalho** e possível conduta abusiva por parte do recorrido (**alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável, jornada de trabalho exaustiva, sistema de servidão por dívidas, retenção de salários, contratação de adolescente, etc.**), descrevendo situação apta, em princípio, ao enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ.” (STJ, RESP 1223781/2010.02.01213-6, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 29.08.2016) (grifei)



Por fim, não desconheço *entendimento minoritário*, no sentido de que a caracterização do delito depende da comprovação da restrição, *ainda que indireta*, da liberdade dos trabalhadores.

Na doutrina, Cezar Roberto Bitencourt defende esse posicionamento, argumentando que “não será redução à condução análoga à de escravo a realização de qualquer dessas condutas, se não resultar a redução do *status libertatis* da vítima, de tal forma que se assemelhe a estado análogo ao de escravo” (*Tratado de direito penal*. Vol. 2. 2020, p. 564).

Porém, ainda que se adote esse entendimento minoritário, a restrição à liberdade exigida pode ser direta *ou indireta*, de modo que esta última restou comprovada no caso dos autos.

Isso porque hodiernamente não mais se exigem correntes ou senzalas, na medida em que o trabalho escravo de hoje adquiriu novas características, sendo a principal delas a proibição direta *ou indireta* do direito de ir e vir (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Vol. 2. 2020, p. 460).

Na jurisprudência, há julgados do TRF da 5ª Região adotando essa linha de pensamento.

Na ACR 8821/PE (DJE 18.10.2012), de relatoria do Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, a Corte entendeu que “não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta *ou indiretamente*, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de ‘barracões’”. (grifei)

No julgamento do PIMB 66/PB (Pleno, DJE 17.09.2012), de relatoria do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, firmou-se compreensão no sentido de que o crime se caracteriza também quando o trabalhador perde sua *capacidade de escolha* em continuar trabalhando ou não. “O problema reside em saber quando ocorreria o trabalho em condições de afronta à dignidade da pessoa do trabalhador a ponto de caracterizar o crime de plágio. A solução é encontrada na situação em que se retirasse dele o direito de escolha, com a sua plena submissão à vontade do empregador”. Assim, não se dá a consumação “somente com a privação da liberdade de ir e vir, mas, também pela supressão do poder de decisão espontânea sobre a aceitação e permanência no trabalho e sobre as próprias condições em que o trabalho é prestado”.

Assim, segundo esse entendimento, o delito resta caracterizado com a restrição, *ainda que indireta*, da liberdade dos trabalhadores, bem como com a *perda do poder de deliberação* das vítimas, isso é, a partir do momento em que elas perdem o *poder de decidir* se querem ou não *continuar* trabalhando.

E no *caso dos autos*, a restrição *indireta* à liberdade dos trabalhadores restou evidenciada, na medida em que foram aliciados no Nordeste e não receberam seus salários, motivo pelo qual acabaram se endividando, passando fome, sem qualquer condição de retornarem às suas cidades, nos estados de Alagoas e Sergipe.

Em suma, ainda que se adote esse entendimento minoritário, a conclusão fática será a mesma, diante da constatação de *restrição indireta da liberdade de locomoção* dos trabalhadores.

CAUSA DE AUMENTO

Por derradeiro, presente a **causa de aumento** de pena do §2º, inciso I, do art. 149 do CP, em razão da contratação, em 30.04.2014 (conforme informação do CNIS – ID 35950080 - Pág. 40), de *Júnior Pereira de Macedo*, nascido em 02.08.1996 (ID 35950059 - Pág. 4) e que possuía dezessete anos de idade à época.



Porém, com relação à acusada **MARCIA GONGONÇALVES DOS SANTOS MACEDO**, entendo que não há provas suficientes de que ela sabia que *um dos trabalhadores* era adolescente, com 17 anos de idade, pois ela não frequentava a obra, ao contrário dos outros dois acusados. Pondero, ainda, que embora o adolescente tenha sido registrado, e a ré **MARCIA** fosse responsável pelas atribuições administrativas da empresa **SHEKINAH**, o registro foi feito inicialmente pela entidade empresarial **JYREH**.

Nos termos do art. 30 do CP, as circunstâncias objetivas, tal como a do §2º, inciso I, do art. 149 do CP, que diz respeito à idade do sujeito passivo, só se comunicam aos coautores e partícipes se adentrarem à sua esfera de conhecimento.

Com relação a **OMAR e SALVIANO**, a ciência está comprovada nos autos, pois além de frequentarem a obra, foram eles que pegaram as carteiras de trabalho (CTPS) dos obreiros para registrá-los, inclusive a do adolescente Júnior.

Ante o exposto, concluo que os réus **OMAR ALVES MACEDO e SALVIANO VIEIRA DOS SANTOS** praticaram a conduta descrita no artigo 149, *caput*, do Código Penal, por dez vezes, em concurso formal (art. 70 do CP), sendo uma delas com a causa de aumento de pena do §2º, inciso I, em razão da contratação, de Júnior Pereira de Macedo, nascido em 02.08.1996 (ID 35950059 - Pág. 4), que possuía dezessete anos de idade à época; e a corré **MARCIA GONÇALVES DOS SANTOS MACEDO**, praticou a conduta descrita no artigo 149, *caput*, do Código Penal, por dez vezes, em concurso formal (art. 70 do CP), *sem a incidência da referida majorante*.

Do crime previsto no art. 207, § 2º, do Código Penal

No tocante a esse delito, a *autoria* não restou suficientemente demonstrada. A fragilidade do conjunto probatório não fornece a segurança necessária à prolação de uma sentença condenatória.

As vítimas relataram que foram aliciadas pela pessoa de “Márcio”, residente em Canindé do São Francisco/SE, e por “Robson”, que também seria natural de natural de Canindé do São Francisco/SE.

Porém, não se logrou apurar durante a persecução penal, o necessário elo entre os acusados e os aliciadores acima mencionados (Márcio e Robson).

O MPF alega, com razão, que a maior beneficiada com a vinda dos trabalhadores do Nordeste foi a empresa dos acusados. Contudo, tal fato não é suficiente para lastrear a condenação.

Sustenta, ainda, que Adílson Rogério Müller, encarregado da obra em Cruzeiro, disse perante a Polícia Federal que presenciou a chegada dos trabalhadores no alojamento da empresa, ainda na cidade de Pindamonhangaba/SP: “(...) QUE este Declarante estava presente no alojamento da SHEKINAH em Pindamonhangaba/SP no dia que os nordestinos chegaram de “van”; QUE os nordestinos não chegaram a trabalhar em Pindamonhangaba, vieram posteriormente para Cruzeiro/SP; (...)” (ID 67869069 - Pág. 25).

Todavia, trata-se de *elemento informativo* (CPP, art. 155) que não foi confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório. Por outro lado, entendo que não pode ser corroborado por outros elementos produzidos em juízo, a fim de embasar a condenação, pois há diversos contra-indícios infirmando seu teor.

Com efeito, a vítima José Santos Melo afirmou em juízo que saiu de sua cidade com registro em CTPS para uma empresa chamada MVM. O agenciador conseguiu emprego para ele nessa empresa *na cidade de Piracicaba/SP*. A informação é corroborada pelo seu extrato do CNIS (ID 35950080 – Pág 44).



No mesmo sentido, a vítima Edvan Santos Oliveira disse, também em juízo, que trabalhou inicialmente em uma obra em Taubaté, antes de ir para Cruzeiro.

Já testemunha Mailton Ribeiro de Souza, residente em Cunha-SP, contou que os trabalhadores oriundos do Nordeste chegaram já no curso da obra, mas não sabe dizer se o empregador buscou os trabalhadores nos seus estados de origem ou se eles já estavam nesta região (ID 35949649 - Pág. 24).

Acresça-se a isso, como bem observou o i. Advogado dos acusados, que “diversos trabalhadores realmente já haviam trabalhado em outras cidades do estado de São Paulo, conforme constata-se em Documento CNIS fls 385/394” (ID 110922581 - Pág. 8). De fato, os extratos do CNIS, anexos ao ID 35950080, fls. 38 e seguintes, corroboram a alegação defensiva.

Embora haja relatos de obreiros em sentido contrário (conforme exposto nos memoriais do MPF - ID 67869069 - Págs. 26/28), essa colidência entre os relatos infirma a segurança necessária à prolação de um decreto condenatório.

Desse modo, entendo *não haver provas suficientes* acerca do necessário liame subjetivo entre os acusados e os aliciadores Márcio e Robson, bem como de que os trabalhadores nordestinos foram aliciados diretamente para trabalhar em suas empresas. Assim, a *absolvição por falta de provas* é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 387 do CPP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **(i) CONDENAR os Réus OMAR ALVES MACEDO e SALVIANO VIEIRA DOS SANTOS**, qualificados nos autos, como incurso no art. 149, *caput*, do Código Penal, por dez vezes, em concurso formal (art. 70 do CP), umas delas com a causa de aumento de pena do §2º, inciso I; **(ii) CONDENAR a ré MÁRCIA GONÇALVES DOS SANTOS MACEDO**, como incurso no art. 149, *caput*, do Código Penal, por dez vezes, em concurso formal (art. 70 do CP), *sem a incidência* da majorante do §2º, inciso I; **(iii) ABSOLVER** os réus, por falta de provas, da imputação pela prática do crime previsto no art. 207, § 2º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Passo à individualização da pena, nos termos do art. 68 do CP.

RÉU OMAR ALVES MACEDO

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à personalidade e à conduta social do acusado.

A *culpabilidade*, contudo, transcende a normalidade para o tipo penal, haja vista que o crime foi praticado no âmbito da execução de uma *obra pública, precedida de licitação*, o que acentua sua reprovabilidade.

Assim, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em *dois anos e oito meses de reclusão e dezoito dias-multa*.

Na segunda fase da individualização, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Na terceira etapa, não há causas de diminuição de pena.

Considerando a causa de aumento de pena do §2º, inciso I, do art. 149 do CP, aumento a pena em 1/2 (um meio) e fixo-a em **quatro anos de reclusão e vinte e sete dias-multa**.

Em razão da submissão de dez empregados a condições degradantes de trabalho, aplico o disposto no art. 70 do Código Penal e aumento a pena em metade para fixá-la em **06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pena que torno definitiva**.

Diante da situação econômica do réu, empresário (vencedor de diversas licitações e construtor de diversas obras públicas em mais de um município desta região, conforme seus interrogatórios e ID 35950080 - Pág. 17), arbitro o valor do dia-multa, em 02 (dois) salário(s)-mínimo(s) vigente(s) à época do fato, atualizado(s) desde então.

Fixo **regime semiaberto** para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal.

RÉ MÁRCIA GONÇALVES DOS SANTOS MACEDO

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à personalidade e à conduta social da acusada.

A *culpabilidade*, contudo, transcende a normalidade para o tipo penal, haja vista que o crime foi praticado no âmbito de uma *obra pública, precedida de licitação*, o que acentua sua reprovabilidade.

Assim, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em *dois anos e oito meses de reclusão e dezoito dias multa*.

Na segunda fase da individualização, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, não há causas de diminuição e de aumento de pena.

Em razão da submissão de dez empregados a condições degradantes de trabalho, aplico o disposto no art. 70 do Código Penal e aumento a pena em metade para fixá-la em **04 (quatro) anos de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, pena que torno definitiva**.

Diante da situação econômica da ré, empresária (cuja empresa é vencedora de diversas licitações e construtora de diversas obras públicas em mais de um município desta região, conforme seus interrogatórios), arbitro o *valor do dia-multa*, em 02 (dois) salário(s)-mínimo(s) vigente(s) à época do fato, atualizado(s) desde então.

Fixo **regime aberto** para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP.

Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e subjetivos (art. 44, II e III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.



No caso concreto, a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Ante o exposto, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de **20 (vinte) salários mínimos**, vigentes no mês do pagamento, a ser pago às vítimas (dois salários mínimos para cada vítima), na forma do artigo 45, §1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do juízo das execuções.

RÉU SALVIANO VIEIRA DOS SANTOS

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à personalidade e à conduta social do acusado.

A *culpabilidade*, contudo, transcende a normalidade para o tipo penal, haja vista que o crime foi praticado no âmbito de uma obra pública, precedida de licitação, o que acentua sua reprovabilidade.

Assim, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, *fixo a pena-base em dois anos e oito meses de reclusão e dezoito dias multa*.

Na segunda fase da individualização, não existem circunstâncias agravantes genéricas.

Embora presente circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, atenuo a pena, fixando-a em *dois anos e dois meses de reclusão e quinze dias multa*.

Na terceira etapa, não há causas de diminuição de pena.

Considerando a causa de aumento de pena do §2º, inciso I, do art. 149 do CP, aumento a pena em metade e fixo-a em *três anos e três meses de reclusão e vinte e dois dias-multa*.

Em razão da submissão de dez empregados a condições degradantes de trabalho, aplico o disposto no art. 70 do Código Penal e aumento a pena em metade para fixá-la em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, pena que torno definitiva**.

Diante da situação econômica do réu (aposentado - ID 35950080 - Pág. 27), arbitro o *valor do dia-multa* no mínimo legal, em 1/30 do salário(s)-mínimo(s) vigente(s) à época do fato, atualizados desde então.

Fixo **regime semiaberto** para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal.

PROVIDÊNCIAS FINAIS



Deixo de arbitrar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, pois não houve pedido na denúncia e a questão não foi submetida ao contraditório (art. 387, IV, do CPP)

Uma vez que os réus responderam soltos ao processo, e não há fato superveniente que justifique a decretação de qualquer medida cautelar, defiro-lhes o direito de apelar em liberdade (art. 387, §1º, do CPP).

Condeno os réus ao pagamento das custas (art. 804 do CPP).

Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento.

Com o trânsito em julgado, insira-se o nome dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

